

EMENDA N^º
(ao PLP n^º 93, de 2023)

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei Complementar n^º 93, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 15, propõe a existência de acréscimo adicional ao limite de despesa para 2024, exclusivamente para o Poder Executivo, por meio de crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em razão da atualização da estimativa de receita utilizada para a correção real da despesa, prevista no art. 5º. Acrescenta, ainda, o texto que se tal estimativa superar o efetivamente arrecadado ao final de 2025, tal diferença seria deduzida dos limites a serem fixados para 2025.

Considerando que o objetivo do regime fiscal sustentável é assegurar uma trajetória sustentável da dívida pública, não nos parece razoável ter uma regra extra para 2024, com expansões adicionais aos limites da despesa, além daquelas já definidas pela correção da inflação e pelo crescimento real da arrecadação.

Vale ressaltar que já houve expansão significativa das despesas neste ano como resultado da Emenda Constitucional n^º 126, de 2022. Em termos do PIB, a despesa primária deve crescer de 18,2%, em 2022, para 19,1%, em 2023. É um crescimento bastante significativo, que vai ampliar o pagamento de juros e a expansão da dívida pública. Segundo as expectativas de mercado, a relação entre a dívida bruta do governo geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) vai subir de 72,9%, em 2022, para mais de 77% ao final deste ano.

Adicionalmente, o dispositivo apresenta duas características singulares e que nos leva a manifestar nossa contrariedade ao texto. A primeira diz respeito à aplicação ser restrita ao Poder Executivo, o que claramente cria distinções entre os Poderes e Ministério Público, considerando a fixação dos limites individualizados previstos no art. 3º. A segunda diz respeito à dificuldade operacional da aplicação da medida, seja pela influência negativa no planejamento inicialmente feito para o orçamento de 2025, seja por não especificar como esse ajuste seria feito naquele ano, haja que a apuração definitiva sobre a arrecadação de 2024 somente seria apurada no ano seguinte.

Registre-se que não foi previsto no art. 15 como isso deve ser ajustado em 2025, se pela via de crédito adicional, reduzindo a despesa primária ou via limitação da despesa (contingenciamento). Essa lacuna normativa dará ampla margem para interpretação e falta de transparência, além da insegurança jurídica sobre as despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2025.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA